



Número: **0600437-41.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600437-41.2020.6.16.0000, com pedido de tutela provisória antecedente para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a Representação Eleitoral nº 0600144-20.2020.6.16.0114, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal de Medianeira/PR) em face de Marcelo Rutes Preve, "Mayquinho e Neilor José Devastiani.. Alega, na representação, que soube em 23/9/20, que ocorreu compartilhamento em massa de vídeo contento propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de Tomas Edson Andrade da Cunha, veiculada nos grupos "Fora da Ordem", "Notícias 24 horas Oficial" e "Amigos do Marco Veio!" pelo WhatsApp a partir dos números dos réus acima citados; trechos veiculados: "F1:Estamos na frente das pesquisas. O Santim e o Tormes têm bastante votos no Parque e estão avançando nas quebradas. O França está confiante que tem os votos do Neguinho, apoio do Ricardo e dos empresários do centro.F2:Isso é mentira, eu tenho um acordo com o Ricardo.F1:Dr. Thomas, o Carrer...F3:Viram o Carrer com o Ricardo hoje de manhã, talvez saia candidato.**

**F2:Quero aqui somente o Tati, Kamer, Rui Sapateiro e Giordano. Que porra é essa? Que porra de equipe são vocês? Traí um monte de gente, o Tormes quer (...). O PL me levou três secretarias, o PROS mais uma. Até o Cide, sozinho no PTB levou uma. A minha esposa Maria Helena prometeu duas secretarias pro PT, Educação e Agricultura. (...).F4:Mas o João Walter é uma boa pessoa, (...)F2:Mentira, ele apareceu do nada, sem convite, não levou nem uma espumante.F4:Dr., o Carrer está manjado, não faz tanto voto. F2:E o Ricardo é biscoite dele, vai apoiar ele. Isso é obra daqueles maçônicos, estão todos cupinchados. Ou daqueles três sem vergonha: Irineu, Zydek e Moacir, esses três acham que são os donos da cidade. Falando que sou do PT. Enquanto isso, todo o acordo que fiz com o Ricardo, nossas juras e promessas vão por água abaixo. (...) Se ele não me apoiar eu vou fazer uma auditoria na prefeitura, quero saber desse contrato com a Corae. (...) Estou devendo pro Tormes e agora ele quer o dinheiro, (...). F5:Não se preocupe Maria, você será Primeira Dama.F2(...). Fala com o Ione, Baldissara e Marsaro. E vocês... estão todos encrencados comigo.**

**Eu filmei todas as nossas reuniões, se eu perder vou jogar na mídia. Aí o povo vai descobrir que na política tem de ladrão até viado. Amanhã a gente volte a conversar. Observação:-Vozes masculinas identificadas: F1(general grisalho); F2 (Hitler); F3(general calvo); F4(outro general). -Voz feminina identificada: F5(mulher do lado externo da sala). (Requer, liminarmente e inaudita altera parte, seja concedido o efeito suspensivo ativo para o fim de que seja recebida a petição inicial da RP nº 0600144-20.2020.6.16.0114, bem como para que os autos regressem à origem, com o objetivo de que haja exame e deliberação do pedido de tutela de urgência na origem).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MEDIANEIRA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)</b>	<b>MARCOS MAZZURANA (ADVOGADO)</b> <b>SELMO MAZZURANA (ADVOGADO)</b> <b>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)</b> <b>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)</b> <b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>		
<b>MARCELO RUTHES PREVE (REQUERIDO)</b>			
<b>MAYQUINHO (REQUERIDO)</b>			
<b>NEILOR JOSÉ DEVASTIANI (REQUERIDO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22492 766	11/12/2020 19:07	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE:0600437-41.2020.6.16.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MEDIANEIRA - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MAZZURANA - PR103816, SELMO MAZZURANA - PR0059816, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

REQUERIDO: MARCELO RUTHES PREVE, MAYQUINHO, NEILOR JOSÉ DEVASTIANI

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar com pedido de liminar *inaudita altera parte* para atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso eleitoral interposto nos autos de Representação nº 0600144-20.2020.6.16.0114, com fulcro nos arts. 294 e ss, do CPC. Nos referidos autos figura como Representante a Comissão Provisória Municipal de Medianeira do Partido Democrático Trabalhista – PDT/Medianeira e como Representados Marcelo Ruthes Preve, “Mayquinho” e Neilor José Devastiani e trata-se de uma Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de Tomas Edson Andrade da Cunha, veiculada nos grupos “Fora da Ordem”, “Notícias 24 horas Oficial” e “Amigos do Marco Veio” pelo aplicativo WhatsApp, a partir dos telefones dos representados.

Inconformado com a sentença o peticionante em data de 27 de setembro de 2020 entrou com Recurso Eleitoral. Na sentença recorrida o Juízo da 114º Zona Eleitoral indeferiu a Petição Inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil por entender que falta conteúdo de propaganda eleitoral nos vídeos impugnados, não se sujeitando ao exame da Justiça Eleitoral nos termos do art. 33§2º da Resolução nº 26.610/2019.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 11/12/2020 19:07:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121019211874900000021817392>

Número do documento: 20121019211874900000021817392

Num. 22492766 - Pág. 1

Por entender presentes a demonstração do provável êxito recursal, bem como o perigo da demora, foram concedidos, por este relator, efeitos suspensivos ativos ao Recurso Eleitoral nº 0600144-20.2020.6.16.0114 para, na forma do pedido formulado na inicial, determinar que os autos da Representação supracitada regressem à origem, caso já tenham sido encaminhados a este Tribunal, e que a petição inicial da representação seja recebida para que o pedido de tutela de urgência lá contido seja analisado pelo juízo de 1º grau, com seu prosseguimento até seus ulteriores termos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acerca de eventual perda superveniente do objeto da presente ação, visto tratar-se de pesquisa para eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a perda superveniente do objeto, apenas o Partido Democrático Trabalhista manifestou concordância tendo os terceiros interessados deixado transcorrer in albis o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

A presente tutela antecedente cautelar ataca decisão proferida nos autos de Impugnação de Representação nº 0600144-20.2020.6.16.0114 que julgou extinta a Representação Eleitoral sem o julgamento do mérito por entender que os vídeos questionados não possuíam caráter eleitoral, sendo assim um indiferente eleitoral. Entendeu que qualquer discussão sobre difamação e ofensa à honra do requerente deveria ter sido dirigida à Justiça Comum e não a esta Justiça Especializada.

Posteriormente ao ajuizamento da presente tutela sobreveio o pleito eleitoral para do qual tratava-se a propaganda impugnada.

Desta forma, considerando a manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento da presente ação, a qual deve ser extinta sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinta sem resolução de mérito a presente Tutela Cautelar Antecedente, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se as intimações desses autos em conformidade com o artigo 64 da Resolução nº 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se.



Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 10 de dezembro 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**

